

**A. I. N°** - 279268.0218/13-8  
**AUTUADO** - MÁRCIA CRISTINA DE ALMEIDA COUTO  
**AUTUANTE** - EUNICE PAIXÃO GOMES e RAFAEL LIMA SERRANO  
**ORIGEM** - INFAT ATACADO  
**INTERNET** - 23.04.2015

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0055-04/15

**EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.** Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei nº 4.826/89. A autuada reconhece e recolhe ao Erário o imposto referente aos anos calendários de 2008, 2009 e 2010. Quanto à doação atinente ao ano calendário de 2011, o que se constatou foi erro na confecção da planilha elaborada pela Diretoria de Arrecadação e Cobrança – DARC desta Secretaria de Fazenda enviada à fiscalização para consecução da auditoria realizada. Improcede a cobrança ora realizada relativa ao ano calendário de 2011. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/2013, exige ITD no valor de R\$9.665,56 pela falta do recolhimento incidente sobre doações recebidas e declaradas no IRPF anos calendários de 2008, 2009, 2010 e 2011 nos valores de R\$18.270,46, R\$8.400,00, R\$9.500,00 e R\$447.107,66, respectivamente.

Embora o Auto de Infração tenha sido, inicialmente, considerado revel já que houve, em 21/02/2014 intimação por Edital (fl. 12) à interessada, a própria Inspetoria, posteriormente, e em 05/01/15, procedeu com a regular intimação, através de AR. Este AR foi recebido pela autuada em 08/01/2015 (fls. 22/23).

O sujeito passivo tributário ingressa, tempestivamente, com impugnação (fl. 27) reconhecendo o recebimento das doações constantes de suas Declarações Anuais à Receita Federal referentes aos anos calendários de 2008, 2009 e 2010. Com tal reconhecimento, recolhe o tributo devido com as cominações legais.

No entanto, discorda da autuação em relação ao ano calendário de 2011. Diz que tal valor não constou da sua declaração anual à receita Federal, já que não recebeu qualquer doação. Apensa aos autos cópias dos documentos apresentados pelos fiscais como prova das doações, onde neles não consta qualquer doação por ela declarada à Receita Federal relativa ao ano calendário de 2011 (fls. 32/33).

Os autuantes prestam a seguinte informação (fls. 40/41):

Os valores das doações recebidas pelos contribuintes neste Estado foram disponibilizados pela Receita Federal através de convênio com a Sefaz/Ba e recepcionados pela DARC, que os repassou às DATs através de planilha. Nesta planilha, os valores das doações recebidas pela Sr<sup>a</sup> Márcia Cristina de Almeida Couto, CPF 110.784.565-34 são os que constam do presente Auto de Infração (v. parte da planilha à fl. 42 do PAF).

De posse das informações passadas pela DARC, intimou todos os contribuintes para apresentação das DIRPFs e pagamentos do ITD correspondente. Vários contribuintes atenderam à intimação. Porém, constatou de que os valores lançados na planilha relativo ao ano de 2011 não correspondiam ao valor declarado pelo contribuinte ou não havia nenhum valor declarado pelo contribuinte.

Como a autuada não atendeu à 1ª Intimação Fiscal nem ao Edital de Intimação nº 071/2013 de 11/12/2013, portanto não apresentando as DIRPFs solicitadas, o Auto de Infração foi lavrado com base nas informações da planilha enviada pela DARC, assim como do espelho do sistema disponibilizado pela Receita Federal (v. fls. 4 e 5 do PAF).

Visando instruir a presente informação fiscal, solicitou à DARC a verificação dos fatos no sistema da Receita Federal. Os valores resultantes do cruzamento das informações das DIRPFs da autuada (v. fls. 43 a 45 do PAF) apenas confirmam os valores declarados relativos aos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010, reconhecidos pelo contribuinte.

Assim, em relação ao ano de 2011, o fisco estadual somente possui o valor informado na planilha enviada pela DARC, anteriormente citada. Pelo histórico de erros acima relatados, existe uma grande probabilidade de esse valor ter sido erroneamente lançado na planilha. Fato este que pode ser comprovado, tendo acesso à DIRPF da autuada relativa ao ano-calendário de 2011, no campo “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, não anexado pela contribuinte à sua contestação.

## VOTO

O ITD ou ITCMD - Imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos encontra-se previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal, sendo de competência dos Estados promoverem a sua cobrança.

No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989 que assim expressa em relação a questão ora em análise:

*Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões "Causa Mortis" e na doação, a qualquer título de:*

*( ... )*

*III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.*

*Art. 8º São contribuintes do imposto:*

*II - nas doações a qualquer título, o donatário;*

A pessoa física autuada, Sra. Márcia Cristina de Almeida Couto não se insurge contra as exigências do imposto em análise dos anos calendários de 2008, 2009 e 2010 sobre as doações recebidas e declaradas no seu IRPF. Inclusive confessa e recolhe o imposto devido com suas cominações legais.

Entretanto para o ano calendário do exercício de 2011, diz não ter havido qualquer doação, como pode se constatar na sua declaração anual realizada à Receita Federal.

Total razão assiste à Sra. Márcia Cristina de Almeida Couto, diante de duas provas fundamentais e que constam nos autos:

1. O espelho do sistema disponibilizado pela Receita Federal à Secretaria da Fazenda, através de convênio de cooperação técnica, não aponta qualquer doação recebida pela nominada Sra. no ano calendário de 2011, conforme prova as fls. 04/05 do presente processo.
2. Pelas informações trazidas pelos fiscais autuantes e no relatório do presente Acórdão reproduzidas, resta provado de que houve erro da Diretoria de Arrecadação e Cobrança – DARC deste SEFAZ ao elaborar planilha com os dados transmitidos pela Receita Federal, planilha esta repassada à fiscalização objetivando auditar a contribuinte, visando resguardar o Erário deste Estado.

Em vista destes fatos, não existe imposto a ser exigido no ano calendário de 2011.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração para exigir o ITD no valor de R\$723,41, sendo excluído da autuação o fato gerador com data de ocorrência em 30/11/2011. Solicita-se ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279268.0218/13-8, lavrado contra **MÁRCIA CRISTINA DE ALMEIDA COUTO**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$723,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais. Solicita-se ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA- JULGADOR